

A.H



35

ENCAMINHADO A UNIDADE
DE APOIO AO LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Câmara de Vereadores - 21-Set-2017-10:36-00035-1/2

21/09/17
[Handwritten signature]

Pelotas, 04 de setembro de 2017

MENSAGEM Nº 048/2017.

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob Nº	6035-1/2
Em	21/09/17 - 10:36
<i>[Handwritten signature]</i>	
Responsável	

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 5.147/2005, que trata do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Henrique Cordeiro Viana
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Institui modificações na legislação municipal em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 157/2016 e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º No art. 4º da Lei nº 5.147, de 25 de julho de 2005, ficam alterados o *caput*, os incisos X, XIV e XVII; e ficam acrescidos os incisos XXI, XXII, XXIII e §§ 5º, 6º e 7º, conforme segue:

Art. 4º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII quando o imposto será devido no local:

...
X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...
XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

...
XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

...
XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

...
§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I ou no § 2º, ambos do art. 8º desta lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços em anexo, o valor do imposto é devido no município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica e física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa desta Lei, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único para §1º; e ficam acrescentados os §§ 2º, 3º e 4º no art. 8º da Lei nº 5.147, de 25 de julho de 2005, conforme segue:

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho conforme Tabela nº 1.

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta lei.

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 5.147, de 25 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso II conforme segue:

...
III a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art. 4º desta lei.

Art. 4º A lista de serviços anexa à Lei nº 5.147, de 25 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida das atividades 1.09, 6.06, 16.02, 17.25 e 25.05.

...
1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

...
6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

...
14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

...
16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.

...
17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

...
25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 5º

A lista de serviços anexa à Lei nº 5.147, de 25 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações.

...
1.03 *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

...
1.04 *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

...
7.16 *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

...
11.02 *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

...
13.05 *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

...
14.05 *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

...
16.01 *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

...
25.02 *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

Art. 6º

As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º

Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 04 de setembro de 2017.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cabe referir que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 156, inciso III, atribuiu aos municípios a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar.

Ocorre que, em 31 de julho de 2003, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 116, que dispôs acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal, a qual foi alterada em 29 de dezembro de 2016, pela Lei Complementar Federal nº 157.

Em função das modificações normativas no regime jurídico-tributário em nível federal, encaminha-se o presente Projeto de Lei ao Poder Legislativo, visando promover adequações na redação da Lei Municipal nº 5.147/2005, que dispõe acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, visando a compatibilização da legislação local com a legislação federal.

Com efeito, passa-se a elencar as principais alterações, que devem integrar o ordenamento jurídico municipal no que se refere ao imposto supracitado, por força de lei complementar:

- I – alteração no local de incidência do ISSQN, no que se refere aos serviços de administração de cartões de crédito e débito, consórcios (subitem 15.01), *leasing* e franquias (subitens 10.04 e 15.09), operadores de planos de saúde e odontológicos (subitens 4.22 e 4.23);
- II – inclusão de subitens na lista anexa à Lei Municipal nº 5.147/2005, dentre os quais o subitem relativo a disponibilização de conteúdo de áudio, vídeo, imagens e textos por meio da internet, serviços de guincho, guindaste, içamento e cessão de uso e espaços em cemitério para sepultamentos;
- III – inclusão da matéria referente à impossibilidade de concessão ou manutenção de isenções ou benefícios fiscais referentes ao ISSQN (exceto construção civil e transporte municipal), conforme determinado na Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Por fim, cabe ressaltar que as modificações na Lei Municipal nº 5.147/2005 tem como objetivo, como já foi afirmado, a compatibilização com a legislação federal que regulamenta o imposto sobre serviços, sendo importante informar que não há qualquer tipo de majoração das alíquotas do imposto em questão.

